

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 016.548/2011-6

Natureza: Pensão civil

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

Interessados: Anna Carolina Caldeira Coelho (012.200.256-31); Diva Barbosa Pereira (889.785.246-72); Flavia Caldeira Coelho (012.200.236-98); Jesus Luiz da Cunha Pinheiro (104.900.016-10); José Antonio Barbosa Pereira (255.697.676-49); Maria Jose da Cunha Pinheiro (603.682.256-15); Terezinha de Jesus Paula (204.632.196-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CONSIGNAÇÃO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE AO ÍNDICE DE 3,17% SEM OBSERVÂNCIA DO DISCIPLINAMENTO CONSTANTE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERCENTUAL JÁ INCORPORADO À REMUNERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO 2.161/2005-TCU-PLENÁRIO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. IRREGULARIDADE NA INCLUSÃO DESSA RUBRICA NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE PENSÃO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. PAGAMENTO DE RUBRICA RELATIVA AO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE IMPLEMENTADO PELA LEI 13.464/2017. VANTAGEM QUE NÃO SE INSERE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARREAMENTO DA PARCELA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTANTE DO ATO. DECISÃO LIMINAR EXARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. CONSIDERAÇÕES. EXAME DE UM ATO PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO. CIÊNCIA.

1. A sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos.

2. A sentença faz coisa julgada nos limites da situação fática posta na petição inicial, não representando afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido.

3. O Tribunal pode considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 17), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 18) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 19):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão das pensões civis instituídas por Mirandolino Luiz Pinheiro Filho (CPF: 037.665.357-49), Orlando de Magalhães Caldeira (CPF: 006.799.336-20) e Waldemar Pereira Barbosa (CPF: 002.738.996-00), ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, *caput* e incisos I a VI, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Esta Unidade Técnica, em 12/4/2013, elaborou peça de instrução processual formulando proposta pela ilegalidade dos atos de concessão incluídos no presente feito, conforme transcrito a seguir (peça 6):

35.1. julgar ilegais os atos de pensão civil em epígrafe, em razão:

a) do erro de execução na sentença judicial que determinou o pagamento das vantagens alusivas aos percentuais de 3,17% (URV), que consiste no pagamento dessa parcela sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional, no caso dos benefícios instituídos por MIRANDOLINO LUIZ PINHEIRO FILHO (CPF: 037.665.357-49) e WALDEMAR PEREIRA BARBOSA (CPF: 002.738.996-00);

b) da concessão de benefício previdenciário de pensão civil a menor sob guarda, destoando do entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU Plenário, no caso do benefício instituído por ORLANDO DE MAGALHAES CALDEIRA (CPF: 006.799.336-20).

4. Considerando a proposta de ilegalidade dos atos de concessão, foi oportunizada a oitiva das interessadas (peças 9 a 11), que, embora regularmente notificadas (peça 13), não apresentaram suas alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Waldemar Pereira Barbosa (CPF: 002.738.996-00)

5. Em consulta ao Siape (peça 14), verifica-se que não há mais efeitos financeiros decorrentes do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Waldemar Pereira Barbosa, haja vista a exclusão dos beneficiários.

6. Desse modo, consoante o disposto no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame do mérito do aludido ato de concessão.

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Orlando de Magalhães Caldeira (CPF: 006.799.336-20)

7. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Orlando de Magalhães Caldeira, falecido em 3/6/1996, tem atualmente como única beneficiária Terezinha de Jesus Paula (CPF: 204.632.196-00), habilitada na condição de ex-esposa pensionada (peça 14).

8. A despeito de ser posterior à vigência do ato concessório aqui examinado, consta da atual estrutura remuneratória da carreira do ex-servidor a vantagem denominada 'Bônus de Eficiência - AP', que merece atenção especial (peça 14, p. 1 e 2).

Recebimento da rubrica 'Bônus de Eficiência'

9. O TCU tem recorrentemente entendido que a vantagem 'Bônus de Eficiência' não pode integrar os proventos de inatividade ou de pensão civil, por tratar-se de parcela remuneratória de natureza *pro labore faciendo*, expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

10. Nesse sentido, esta Corte de Contas firmou entendimento de que o pagamento de parcela destacada, que não é alcançada pelo regime previdenciário, não se coaduna com o caráter essencialmente contributivo desse sistema, inteligência que tem orientado diversas deliberações deste Tribunal no sentido de determinar a exclusão da vantagem em comento dos contracheques de servidores aposentados e de pensionistas (e.g. Acórdãos 2.463/2017, 2.879/2017, 2.880/2017, 2.881/2017, 2.882/2017, 2.883/2017, 2.884/2017, 2.885/2017, 2.886/2017, 2.887/2017, 2.888/2017 e 2.889/2017, todos do Plenário, e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

11. Ademais, firmou-se ainda o entendimento de que os §§ 2º e 3º do artigo 7º da Lei 13.464/2017 contrariam o que estabelece o regime solidário e contributivo da Previdência Social introduzido pela Emenda Constitucional 20/1998.

12. Importa mencionar que, consoante restou assentado no Acórdão 2000/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cabe a este Tribunal, no âmbito do controle difuso ou incidental de constitucionalidade, afastar a aplicação de dispositivo infraconstitucional nos casos concretos submetidos à sua apreciação, conforme dispõe o enunciado 347 da Súmula de Jurisprudência do STF.

13. Conforme se verifica na ficha financeira extraída do Siape (peça 14), a Unidade Jurisdicionada, com respaldo no art. 14 da Lei 13.464/2017, promoveu o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade à beneficiária da pensão, sem que essa parcela tenha sofrido incidência de contribuição previdenciária, o que afronta o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial.

14. Ocorre que, no espaço de tempo decorrido desde a prolação do Acórdão 2000/2017-TCU-Plenário, os sindicatos dos Auditores e Analistas da Receita Federal do Brasil, bem como dos Auditores do Ministério do Trabalho conseguiram liminares junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), suspendendo qualquer tentativa de sustação de pagamento relacionada ao referido bônus.

15. As liminares foram obtidas nos Mandados de Segurança (MS): 35.490, 35.494 e 35.500 (Auditores da RFB); 35.410 (Analistas da RFB); e 35.498 (Auditores do MT).

16. Assim, a exclusão da vantagem percebida pelos servidores está condicionada à eventual desconstituição das medidas liminares concedidas pelo STF.

17. Nesse diapasão, e ressaltando que o pagamento da vantagem é posterior à vigência do ato de concessão em exame, propõe-se considerar **legal** o presente ato de concessão de pensão civil, cabendo **determinar** à Unidade Jurisdicionada, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da RFB nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento, à beneficiária da pensão ora examinada, do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, *caput* e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter *pro labore faciendo*, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Mirandolino Luiz Pinheiro Filho (CPF: 037.665.357-49)

18. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Mirandolino Luiz Pinheiro Filho, falecido em 21/7/2007, tem como única beneficiária Maria José da Cunha Pinheiro (CPF: 603.682.256-15), viúva do ex-servidor.

19. Em consulta ao Siape (peças 14 e 15), verifica-se que constaram da base de cálculo da pensão rubricas decorrentes de provimento judicial, alusivas ao pagamento da URV (3,17%), cujo pagamento é rechaçado pela Jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 159/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 9097/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

20. Cumpre ressaltar que, considerando a irregularidade acima apontada, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva da interessada (peça 10). Entretanto, embora conste dos autos que a mesma foi regularmente notificada (peça 13, p. 3), não veio ao processo sua resposta à oitiva.

Considerações acerca do pagamento da vantagem URV (3,17%)

21. No que tange à inclusão da parcela referente à URV na base de cálculo da pensão, cumpre esclarecer que a vantagem referente ao percentual de 3,17% decorre da aplicação equivocada dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/1994, referente ao programa de estabilização econômica que, entre outras medidas, converteu as remunerações dos servidores de cruzeiros reais em URV. Em um primeiro momento, havia-se calculado um reajuste de 22,07%, embora o correto, obedecendo rigorosamente o previsto nos citados dispositivos legais, fosse 25,24%. Por isso, os 3,17% de acréscimo.

22. Ocorre que, desde 2001, essa diferença de 3,17% foi estendida, por meio da Medida Provisória 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal. A referida Medida Provisória assim dispôs:

‘ (...)

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

(...)

23. Desta forma, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001, a partir de 1º de janeiro de 2002 todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o seu artigo 8º.

24. Além disso, o art. 10 daquele normativo deixou claro que, perante nova estrutura criada para determinada carreira, os servidores a ela pertencentes não mais fariam jus à referida parcela:

‘Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (Grifei) ’

25. Cabe ressaltar, ainda, que a carreira à qual pertenceu o instituidor sofreu sucessivas reestruturações e concessões de adicionais, gratificações e outras vantagens, o que evidencia que a manutenção do índice de 3,17%, ainda que protegido por sentença judicial transitada em julgado, não mais se justifica, importando em óbice à legalidade e registro do ato de concessão em comento.

Recebimento da rubrica ‘Bônus de Eficiência’

26. Ademais, e ainda com base nos dados extraídos do Siape (peças 14 e 15), verificou-se que passou a constar do contracheque da beneficiária a parcela ‘bônus de eficiência’, cujo pagamento, conforme já explicitado nos parágrafos precedentes, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2000/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Contudo, considerando que o pagamento de tal vantagem está sob apreciação do Poder Judiciário

(MS 35.490, 35.494 e 35.500, todos do STF), e considerando ainda que a inclusão dessa vantagem é posterior à vigência do ato de concessão em exame, cumpre apenas determinar à Unidade Jurisdicionada, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da RFB nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento, à beneficiária da pensão, do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, *caput* e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter *pro labore faciendo*, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

27. Desse modo, considerando a inclusão da vantagem URV (3,17%) na base de cálculo do benefício pensional, e tendo em vista que a parcela aqui impugnada é anterior ao óbito do ex-servidor (peça 14, p. 1), mas foi omitida no ato de concessão disponibilizado no Sisac, propõe-se considerar **ilegal** o ato de concessão de pensão civil ora examinado, negando-lhe registro, cabendo ainda determinar à Unidade Jurisdicionada que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da RFB nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento, à beneficiária da pensão, do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017.

CONCLUSÃO

28. Por tudo que foi apresentado, propõe-se: considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Waldemar Pereira Barbosa (CPF: 002.738.996-00); e considerar **legal**, concedendo-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Orlando de Magalhães Caldeira (CPF: 006.799.336-20), bem como considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Mirandolino Luiz Pinheiro Filho (CPF: 037.665.357-49), sem prejuízo de, em relação às pensões instituídas por estes dois ex-servidores, **determinar** à Unidade Jurisdicionada, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da RFB nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento, às beneficiárias das pensões, do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, *caput* e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter *pro labore faciendo*, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, §§ 1º e 5º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

29.1 considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Mirandolino Luiz Pinheiro Filho (CPF: 037.665.357-49), em razão da inclusão da URV (3,17%) na base de cálculo da pensão;

29.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

29.1.2 determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais que, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 19, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

b) comunique à beneficiária acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

c) emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, escoimado da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

d) encaminhe ao Tribunal o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.

29.2 considerar **legal**, concedendo-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Orlando de Magalhães Caldeira (CPF: 006.799.336-20);

29.3 considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Waldemar Pereira Barbosa (CPF: 002.738.996-00); e

29.4 em relação às pensões civis instituídas pelos ex-servidores Mirandolino Luiz Pinheiro Filho (CPF: 037.665.357-49) e Orlando de Magalhães Caldeira (CPF: 006.799.336-20), **determinar** à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da RFB nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento, às beneficiárias das pensões, do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter *pro labore faciendo*, da base de cálculo de contribuição previdenciária.”

2. O Ministério Público de Contas, representado nestes autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela secretaria especializada (peça 22).

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de atos de pensão civil emitidos pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

2. Conforme consta do relatório precedente, a Sefip, com o apoio do *Parquet* especializado, manifestou-se pela perda de objeto do exame da pensão instituída por Waldemar Pereira Barbosa, ante a exclusão dos beneficiários, pela legalidade do benefício instituído por Orlando de Magalhães Caldeira e pela ilegalidade da pensão instituída por Mirandolino Luiz Pinheiro Filho, em razão de impropriedade na inclusão de parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%). Por fim, sugere determinação ao órgão de origem para que acompanhe o deslinde das ações que cuidam do pagamento do bônus de eficiência a aposentados e pensionistas com base na Lei 13.464/2017, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

3. Acolho integralmente a manifestação da unidade, adotando aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados em seu parecer, sem prejuízo das seguintes considerações.

4. Em relação à parcela judicial de 3,17%, não é demais lembrar que ela advém de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994. Diante do constatado descompasso, diversas categorias de servidores públicos recorreram ao Poder Judiciário a fim de incorporar a diferença a seus vencimentos, o que, em larga escala, foi obtido pela via judicial, passando a vantagem a ser paga aos favorecidos em parcela destacada.

5. Ocorre que essa mesma diferença foi estendida, por intermédio da Medida Provisória 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, nos termos dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.”

6. Dessa forma, conforme preconiza o art. 9º da sobredita norma, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores civis do Poder Executivo Federal passaram a ter seus vencimentos reajustados no exato percentual a que alude o seu art. 8º, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal.

7. Ademais, a leitura simples e direta do art. 10 da mesma norma não deixa margem para dúvidas. Havendo reestruturação de cargo ou carreira, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem, independentemente de sua natureza, o reajuste é devido somente até a data em que se deu a reestruturação.

8. A propósito, desde a edição da MP em comento, houve edição de normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de 3,17%, razão pela qual é indevida sua manutenção na base de cálculo do benefício ora apreciado.

9. Além disso, ainda que, porventura, a sentença judicial concessiva da vantagem no caso em exame houvesse determinado expressamente a sua incorporação de forma definitiva à remuneração do servidor, as condições fáticas do caso atrairiam, inequivocamente, a disciplina do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, momento em que este Tribunal balizou a forma de execução de sentenças judiciais concessivas de percentuais de planos econômicos, nos seguintes termos:

“9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;” (grifo acrescido).

10. Após inúmeros precedentes que seguiram idêntica linha de juízo (e.g. Acórdãos 1.900/2007-TCU-Plenário, 962/2006-TCU-Plenário, 5.153/2009-TCU-1ª Câmara, 3.076/2009-TCU-1ª Câmara, 4.128/2009-TCU-2ª Câmara, 5.259/2009-TCU-2ª Câmara), foram cristalizados os seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência predominante do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”

11. Aliás, a exata metodologia de cálculo do valor devido a título de decisão judicial concessiva de reajuste desse gênero, nos termos do disposto no paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, foi talhada no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, que assim elucidou a questão:

“9.2. esclarecer à FURG que, para fins de implementação do procedimento previsto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-Plenário, conforme determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão 2047/2008- 2ª Câmara, deve-se observar que:

9.2.1. a data-base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU n.º 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.”

12. A rigor, portanto, o sustentáculo para continuidade do pagamento deixa de vigorar no instante em que a VPNI for plenamente absorvida por alterações remuneratórias posteriores. Isso porque a reestruturação principia nova ordem jurídica de remuneração. Além disso, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF).

13. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou

ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos. A título ilustrativo, transcrevo a ementa do referido julgado:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.”

14. Por aí se vê que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, independentemente de ação rescisória, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

15. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

16. No caso, o benefício instituído por Mirandolino Luiz Pinheiro Filho foi calculado com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 2º, inciso I, da Lei 10.887/2004, qual seja: pensão por morte, com valor do benefício igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

17. Por esse fundamento, o benefício é pago na forma de parcela única e reajustado nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, regulamentado pelo art. 15 da Lei 10.887/2004, *verbis*:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”

18. Consultando as fichas financeiras de Mirandolino Luiz Pinheiro Filho, observa-se que a parcela judicial já deveria ter sido totalmente absorvida pelas reestruturações ocorridas antes da instituição da pensão civil. Nesse cenário, a vantagem judicial integrou irregularmente a base de cálculo do benefício e permanece repercutindo, mês a mês, no valor pago a título de pensão, com o agravante de incidirem-lhe, anualmente, os reajustes dos índices previdenciários, o que conduz à ilegalidade da pensão examinada, tal como defendido pela secretaria especializada, sem prejuízo de

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado 106 da Súmula do TCU.

19. Quanto ao pagamento do bônus de eficiência e produtividade às pensionistas de Mirandolino Luiz Pinheiro Filho e Orlando de Magalhães Caldeira, instituído pela Lei 13.464/2017, o TCU tem recorrentemente entendido que a referida vantagem não pode integrar os proventos de inatividade ou de pensão civil, por se tratar de parcela remuneratória de natureza *pro labore faciendo*, expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

20. Nesse sentido, o TCU tem firmado que o pagamento de parcela destacada que não é alcançada pelo regime previdenciário não se coaduna com o caráter essencialmente contributivo desse sistema, inteligência que tem orientado diversas deliberações deste Tribunal no sentido de determinar a exclusão da vantagem em comento dos contracheques de servidores aposentados e de pensionistas, (e.g. Acórdãos 2.463/2017, 2.879/2017, 2.880/2017, 2.881/2017, 2.882/2017, 2.883/2017, 2.884/2017, 2.885/2017, 2.886/2017, 2.887/2017, 2.888/2017 e 2.889/2017, todos do Plenário). Para exemplificar essa compreensão, colaciono o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.879/2017-TCU-Plenário, de relatoria do nobre Ministro Benjamin Zymler:

“6. Atendo-me, pois, ao mérito, não vejo como admitir o pagamento a inativos e pensionistas do Bônus de Eficiência e Produtividade, ainda que tal pagamento encontre previsão em dispositivos da Lei 13.464/2017, porquanto essa mesma Lei exclui a vantagem da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados:

‘Art. 17. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de 1 (um inteiro).

.....
§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade (...).

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho (...).

.....
Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.’

7. Com efeito, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem remuneratória de natureza **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária ofende diversos dispositivos inseridos no art. 40 da Constituição Federal, como segue:

‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

.....
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

.....

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

8. No ponto, a jurisprudência do TCU é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

'9.2.1 no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário'.

9. Aliás, sobre a essencialidade do caráter contributivo do sistema previdenciário do funcionalismo e, mais particularmente, a relevância do imperativo constitucional de preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, soam oportunas as considerações da Sefip:

'12. O regime próprio de previdência social (RPPS), que é objeto da presente análise, é de natureza pública, filiação obrigatória, repartição simples, benefício definido, caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

13. *A previdência dos servidores públicos efetivos encontra amparo no art. 40 da Constituição Federal. (...)*

14. *As reformas no Sistema de Previdência Social do Brasil, introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, promoveram diversas alterações no texto constitucional e na estrutura previdenciária brasileira. (...) Essas reformas previdenciárias tiveram como objetivo o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.*

15. *O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, introduzido pela primeira reforma (EC 20/1998), veio dar segurança ao sistema e corrigir distorções promovidas por legislações anteriores que não se preocupavam com as obrigações que os direitos concedidos gravavam para toda a sociedade brasileira.*

16. *Com a instituição do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.*

.....

20. *O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. (...)*

21. *A importância desse princípio fica evidente com a sua inserção no texto constitucional, colocando-o como princípio constitucional. Isso mostra a preocupação do detentor do poder constituinte de reforma, o legislador federal, com o equilíbrio econômico da previdência social. E não é para menos essa preocupação, pois, dada a importância da previdência social na sociedade, nada mais legítimo do que a preocupação de manter um sistema que seja sustentável e duradouro, sem riscos de quebra ou que a sociedade tenha que arcar com custos elevados que, em vez de ter um caráter social, acabam promovendo a desigualdade de renda no Brasil.*

22. *O motivo desse primado ter sido guinado à altura constitucional é sua absoluta imperiosidade no contexto do ordenamento. Sem seu perfilhamento, dificilmente o administrador público ou o particular lograrão a intenção inicial a que se propuseram, vale dizer a segurança da ordem previdenciária.*

23. *O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento **a ser perseguido pelo legislador ordinário** e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável em face de medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da **classificação jurídica de inconstitucionalidade**, sobrevindo os consectários inerentes.”* (destaques do original)

21. Como se pode observar, a compreensão do TCU sobre esse tema proclama que o pagamento do bônus de eficiência previsto na Lei 13.464/2017 a servidores inativos e pensionistas seria incompatível com diversos dispositivos constitucionais, a saber, art. 40, *caput* e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Carta Magna.

22. Aliás, convém ressaltar que a pensão instituída por Mirandolino Luiz Pinheiro Filho sequer é reajustada pela regra da paridade, ou seja, a ela não se estendem as alterações ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores pertencentes à carreira do instituidor, de modo que, ainda que o bônus de eficiência fosse sujeito a contribuições previdenciárias, não haveria que se falar em pagamento dessa parcela de forma destacada à pensionista. Conforme já esclarecido, o benefício foi instituído na vigência da EC 41/2003, ou seja, é pago na forma de parcela única, que não comporta acréscimos de qualquer natureza e que está sujeito exclusivamente aos reajustes do regime geral de previdência.

23. Importante pontuar, ainda, que a parcela foi inserida no contracheque das pensionistas após a edição do ato pelo órgão de origem. Trata-se, portanto, de irregularidade que não interfere no juízo de legalidade da concessão, mas que exigiria a adoção de medidas por parte do TCU visando sua imediata correção.

24. Ocorre que o pagamento do bônus de eficiência e produtividade a aposentados e pensionistas foi levado ao descortino do Supremo Tribunal Federal por diversas entidades representativas de servidores públicos, a exemplo dos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490 e 35.500, ocasiões em que o Ministro Alexandre de Moraes deferiu pedido liminar “*para suspender os efeitos do ato impugnado na TC 021.009/2017-1, unicamente, em relação aos substituídos pelo impetrante e, conseqüentemente, determinar que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos a sua apreciação, se abstenha afastar a incidência dos os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017*”.

25. Portanto, o TCU encontra-se impedido de determinar a imediata exclusão da parcela relativa ao bônus de eficiência e produtividade, cumprindo ao órgão de origem acompanhar o deslinde das referidas ações e, em caso de desconstituição das seguranças ali concedidas, fazer cessar o pagamento dessa vantagem às pensionistas de Mirandolino Luiz Pinheiro Filho e Orlando de Magalhães Caldeira.

26. Nessas circunstâncias, a pensão instituída por Mirandolino Luiz Pinheiro Filho deve ser considerada ilegal, por consignar parcela relativa ao índice de 3,17%, e o benefício instituído por

Orlando de Magalhães Caldeira deve ser considerado legal, por não apresentar inconsistências em sua versão submetida ao exame do Tribunal, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007.

27. Por fim, em relação à pensão instituída por Waldemar Pereira Barbosa, observa-se que os beneficiários já foram excluídos, circunstância que atrai a disciplina do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, segundo o qual o Tribunal pode considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6096/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 016.548/2011-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Pensão civil.
3. Interessados: Anna Carolina Caldeira Coelho (012.200.256-31); Diva Barbosa Pereira (889.785.246-72); Flavia Caldeira Coelho (012.200.236-98); Jesus Luiz da Cunha Pinheiro (104.900.016-10); José Antonio Barbosa Pereira (255.697.676-49); Maria Jose da Cunha Pinheiro (603.682.256-15); Terezinha de Jesus Paula (204.632.196-00).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pensões civis emitidas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, com os arts. 260, §§ 1º e 5º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, e ainda com o art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame da pensão instituída por Waldemar Pereira Barbosa (002.738.996-00);

9.2. considerar legal a pensão civil instituída por Orlando de Magalhães Caldeira (006.799.336-20), concedendo o registro ao ato correspondente;

9.3. considerar ilegal a pensão civil instituída por Mirandolino Luiz Pinheiro Filho (037.665.357-49), negando o registro ao ato correspondente, em razão da inclusão de parcela judicial relativa ao índice de 3,17%;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade relativa à parcela judicial decorrente do índice de 3,17%;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à pensionista de Mirandolino Luiz Pinheiro Filho, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.5.4. acompanhe os Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490 e 35.500 e, em caso de decisão desfavorável à entidade representativa da carreira dos instituidores, faça cessar o pagamento da parcela relativa ao bônus de eficiência e produtividade às pensionistas de Mirandolino Luiz Pinheiro Filho e Orlando de Magalhães Caldeira;

9.6. dar ciência deste acórdão à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 16/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6096-16/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral